

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**CONTRATO DE CONTA CORRENTE**

Recurso

AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.141-8

Tribunal

STF

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — PODER JUDICIÁRIO - ÔNUS DA PROVA - ACORDO FIRMADO ENTRE ADVOGADOS**EMENTA**

MINUTA DE AGRAVO AGRAVANTE: AGRAVADOS: EGRÉGIO TRIBUNAL COLEND A CÂMARA EMÉRITOS JULGADORES A Agravante, em, ao tentar efetuar uma compra pelo sistema de televendas percebeu - de maneira inesperada - que havia restrições em seu nome, impossibilitando a efetuação de compras à crédito. Tentando reverter a injustiça desta situação, contratou, para representá-la em juízo, os serviços profissionais da advogada, como comprova a procuração ad judicia em anexo (doc.01). Proposta a lide, em, comprovada pela exordial que segue em anexo (doc.02), cujo feito foi distribuído à MM 9ª Vara Cível da Capital, processo No. 1015/96, a mesma transcorreu normalmente até que, em 4 de dezembro de 1998, M. N. S. M., provavelmente agindo em co-autoria, nos termos do artigo 28 do Código Penal Brasileiro, com P. P. W. G., celebrou com a parte contrária, à revelia da Agravante, um termo de acordo que deu cabo do processo citado ut supra. Segundo tal acordo, ora anexado (doc.03), a empresa-ré entregou a Ré, neste ato patrona da Agravante, o cheque nº, no valor de R\$ sacado contra o banco, agência Entretanto, os Agravados não deram conhecimento à Agravante do acordo que subscreveram, e tampouco repassaram à mesma a quantia acima citada e que era sua por direito. A Agravante só veio a saber da existência de tal acordo em meados de, ou seja, um ano ou mais após os Réus receberem a quantia de R\$ 10.000,00 da qual fazia jus. Ao inquirir a M. N. S. M. a respeito do numerário proveniente do acordo, a mesma lhe disse que fez uso do dinheiro para fins particulares e que, assim que possível, devolveria a quantia monetariamente corrigida. Ocorre, porém, que a M. N. S. M. postergou o pagamento por mais um ano, vindo somente a efetuar um acordo com a Agravante em meados de janeiro do corrente ano, p. p., por intermédio de três cheques de sua emissão, totalizando a quantia de R\$ 20.000, 00 (vinte mil Reais). Por sua vez, tais cheques, ao serem depositados na conta-corrente da Agravante, foram estornados, por duas vezes, pelo sacado por insuficiência de fundos na conta-corrente da Agravada. Inconformada com a atitude da Agravada, a Agravante propôs, contra a mesma, em março do corrente ano, perante a Vigésima Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca de uma Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente. Somente após a propositura desta ação judicial, a Agravada, vendo-se pressionada, depositou na conta-corrente da Agravante a quantia de R\$), dando fim à ação de execução. É inegável, destarte, que a conduta dos Agravados causou graves danos, tanto de ordem patrimonial quanto de ordem moral à Agravante, e, mesmo após sucessivas e infrutíferas tentativas de dirimir amigavelmente o litígio em questão, não restou outra alternativa à Agravante senão recorrer à Prestação Jurisdicional do Estado, objetivando a indenização a qual faz jus. Tendo procedido ao feito, qual não foi a sua surpresa ao observar que, em clara afronta aos dispositivos constitucionais do art. 5º, LXXIV, bem como à lei 1.060/50 em seu art. 4º, o Excelentíssimo senhor Doutor Juiz de Direito da Sexta Vara Cível do Foro Central desta Capital achou por bem indeferir - sem, no entanto, fundamentar pormenorizadamente sua decisão, ao arrepio do mandamento expresso no art. 5º, caput, da Lei 1.060/50 - pedido formulado de assistência judiciária por entender, dentre outros, que a Agravante possui condições de provento próprio, podendo arcar com as custas processuais, pelo simples motivo de ter a mesma o ofício - assalariado - de contadora. Ignora assim o Juízo o fato de que a simples declaração da Agravante, de encontrar-se empobrecida e sem recursos pecuniários suficientes para arcar com as despesas judiciais é suficiente para

a concessão do benefício da gratuidade da justiça, como exemplifica ampla jurisprudência do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: ACÓRDÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Ela deve ser concedida à só afirmação da pobreza jurídica e à formulação do requerimento - art. 1º, da Lei 7.115, de 29.9.1993 - Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.141-8, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante e agravada ACORDAM, em Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratu